

Processo n.: @RLA 15/00299267

Assunto: Auditoria de regularidade sobre a Concorrência n. 37/2012 e Contrato n. 92/2012 (Objeto: Contratação de serviços de agência e campanha publicitária)

Responsáveis: Luiz Fernando Battisti, Elizandra Aurora da Cunha, Bruno Vinícius De França, Josemar Augusto Kolling e Jean Ricardo Celestino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica:

Acórdão n.: 565/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares os seguintes atos e omissões referentes à execução do Contrato n. 92/2012, decorrente da Concorrência n. 37/2012, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, que teve por objeto a contratação de agência de propaganda para execução de serviços de publicidade, incluindo campanhas publicitárias institucionais:

1.1. Aceitação de serviços e respectivos pagamentos sem a exigência de comprovação prévia, pela contratada, de orçamentos de serviços realizados, e consequente faltam de avaliação do melhor preço, em desacordo com o previsto no art. 14 da Lei n.12.232/10 e nas cláusulas terceira e quarta do Contrato n. 92/2012 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 117/2018**);

1.2. Falta de acompanhamento e fiscalização do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93 e com a cláusula oitava do Contrato n. 92/2012 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Realização de despesas antieconômicas no contrato, descumprindo os arts. 37, ‘caput’, e 70 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC);

1.4. Liquidação de despesas de serviços de divulgação em rádios apenas com nota fiscal emitida pela agência de publicidade, sem apresentação de documento fiscal pelas emissoras contratadas para comprovar a execução de serviços de divulgação, caracterizando descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DLC);

1.5. Despesas com publicidade e propaganda realizadas e não empenhadas em época própria, no montante de R\$ 551.554,00, em descumprimento aos arts. 35, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.10 do Relatório DLC);

1.6. Ausência de certificação da liquidação de despesas com publicidade e propaganda, somente providenciada após o início da realização da auditoria e depois do pagamento, mediante carimbo de ateste, em descumprimento aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64 (item 2.12 do Relatório DLC).

2. Aplicar multas aos responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. **LUIS FERNANDO BATTISTI**, Secretário Municipal de Comunicação Social de São Francisco do Sul no período de 1º/02/2013 a 1º/04/2014, CPF n. 34.433.219-50, em face das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) à Sra. **ELIZANDRA AURORA DA CUNHA**, Chefe de Gabinete da Prefeitura de São Francisco do Sul na época dos fatos, CPF n. 901.827.239-68, em face da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação;

2.3. a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) ao Sr. **BRUNO VINÍCIUS DE FRANÇA**, Secretário Municipal de Comunicação Social de São Francisco do Sul, a partir de 1º/04/2014 até a data da auditoria, CPF n. 006.627.419-27, em face da irregularidade descrita no item 1.2 desta deliberação;

2.4. a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) ao Sr. **JOSEMAR AUGUSTO KOLLING**, Secretário Municipal de Turismo e Lazer de São Francisco do Sul na época dos fatos, CPF n. 004.828.879-90, em face das irregularidades descritas no item 1.4 desta deliberação;

2.5. a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) ao Sr. **JEAN RICARDO CELESTINO**, Secretário Municipal de Finanças de São Francisco do Sul na época dos fatos, CPF n. 028.543.069-61, em face da irregularidade descrita no item 1.5 desta deliberação;

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que nos contratos de prestação de serviços de publicidade, executados por meio de contratação de agência de propaganda, observe o seguinte:

3.1. Exija, previamente à aprovação da execução de cada serviço de publicidade, a apresentação pela agência de propaganda contratada, dos orçamentos de serviços a serem realizados, visando comprovação do menor custo para a Administração (princípio da economicidade) e para cumprir o disposto no art. 14 da Lei n. 12.232/2010;

3.2. Promova a designação formal de servidor para atuar como fiscal do contrato, estabelecendo as respectivas atribuições, visando controle e acompanhamento, com o fim de cumprir integralmente o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

3.3. Realize por meio da agência de propaganda contratada exclusivamente serviços de publicidade especificados no contrato;

3.4. Exija que a agência de propaganda contratada, para fins de liquidação de despesas e de pagamento, apresente documentos fiscais emitidos por emissoras de rádio utilizadas para divulgação de campanhas;

3.5. Promova o empenhamento das despesas com publicidade e propaganda no momento de sua ocorrência, inclusive inscrevendo em restos a pagar ao final do exercício as despesas processadas e não processadas, observadas as normas da Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 101/2000;

3.6. Demonstre nos documentos ou sistemas eletrônicos a efetiva e tempestiva certificação da liquidação de despesas com publicidade e propaganda, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

3.7. Exija das empresas prestadoras de serviço de publicidade e propaganda que façam constar nas notas fiscais o número das propostas finais de produção, de forma a tornar possível a verificação da correlação entre os documentos.

3.8. Adote procedimentos para o integral cumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 quanto à publicação resumida dos aditivos contratuais na imprensa oficial.

4. Alertar aos gestores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal ou deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal sujeita os infratores às sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000 e, quando constatado dano ao erário, ao respectivo ressarcimento.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Luiz Roberto de Oliveira, Luis Fernando Battisti, Josemar Augusto Kalling, Bruno Vinícius de França e Jean Ricardo Celestino, às Sras. Luciene Josinete Blanski Doin, Elizandra Aurora da Cunha e Adriane da Silva, a empresa 9MM Propaganda Ltda., à Prefeitura

Municipal de São Francisco do Sul e ao responsável pelo órgão central do sistema de controle interno daquele Município.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 76/2019

Data da sessão n.º: 04/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg
Procurador do Ministério Público de Contas/SC